



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12269.000043/2008-99
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2803-00.990 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 24 de agosto de 2011
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA EDUCACIONAL DO RIO GRANDE DO SUL - ACIRS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 30/06/2007

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Constitui infração, punível na forma da Lei, a falta de apresentação de documentos solicitados pela fiscalização.

LIVRO DIÁRIO. EXIGÊNCIA DA ESCRITURAÇÃO.

O Livro Diário é exigido pela Fiscalização após noventa dias contados da ocorrência dos fatos geradores das contribuições previdenciárias.

RELEVAÇÃO OU ATENUAÇÃO DA MULTA.

Não se pode relevar ou atenuar falta que não foi corrigida dentro do prazo legal.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Amilcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato.

Relatório

DO LANÇAMENTO

O contribuinte foi autuado por não haver apresentado o Livro Diário relativo ao período de 01/01/2007 a 30/06/2007, violando o previsto no art. 33, parágrafos 2º e 3º da Lei nº 8.212/91, combinado com os artigos 232 e 233, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, conforme se depreende do Relatório Fiscal da Infração (fl. 21). Foi aplicada a multa conforme previsto nos artigos 92 e 102 da Lei nº 8.212/91, combinados com o artigo 283, inciso II, alínea "j" do Regulamento da Previdência Social- RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, atualizada pela Portaria MPS nº 142, de 11 de abril de 2007, publicada no D.O.U. de 12.04.2007. O Relatório Fiscal da Aplicação da Multa (fl. 22) informa a inexistência de circunstâncias agravantes e atenuantes.

DA CIÊNCIA DO LANÇAMENTO

A ciência da autuação fiscal se deu em 28/12/2007, fl. 01, inconformado o contribuinte apresentou impugnação, fls. 28/35, acompanhada de anexos.

A decisão do órgão julgador de primeira instância administrativa fiscal deu provimento à autuação, fls. 239/242.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O contribuinte tomou ciência da decisão, inconformado interpôs recurso voluntário em 19/12/2008, fl. 247/259, alegando em síntese:

- a multa aplicada deve ser afastada, tendo em vista que o recorrente cumpriu todas as requisições apresentadas pela Fiscalização, sendo vedada a aplicação da multa quando inexistente a conduta de descumprimento de obrigação acessória antecedente, pois não há multa imposta, por consequência, a subsunção do fato à norma, devendo ser desconstituído o crédito tributário objeto do processo administrativo em epígrafe; ou, subsidiariamente, a multa aplicada deve ser reduzida, por ser manifestamente desproporcional e irrazoável;

- a situação retratada é manifestamente distinta da prevista nessa hipótese legal. Isso porque não diz respeito à não entrega voluntária de documentação pelo recorrente, mas da impossibilidade de cumprimento da exigência da Fiscalização, por parte do recorrente, que foi consequência de um problema involuntário no sistema da empresa que inviabilizou a impressão do referido livro fiscal em tempo menor do que o efetivamente verificado (força maior). O recorrente apresentou todos os documentos e disponibilizou acesso a toda sua contabilidade. Em momento algum se identificou qualquer intenção de omissão ou fraude por parte do Recorrente;

- apresenta cópia do Livro Diário do período de 1º/01/2007 a 30/06/2007, anexa aos autos (doc. 1). Dessa forma, desde já, pede seja considerada a atenuante de eventual penalidade a ser aplicada, nos termos do artigo 291 e 292, inc. V, do Decreto nº 3.048/99;

- a aplicação de penas não pode ser baseada em interpretações ampliativas ou extensivas, seja em virtude do Princípio da Tipicidade Cerrada, seja em face da determinação contida no art. 112, do CTN (em caso de dúvida, interpretação mais favorável ao contribuinte);

- a multa aplicada é desproporcional e irrazoável. A Administração está adstrita aos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade, conforme prevê o artigo 2º, da Lei nº 9.784/99;

- caso entenda a Administração Fazendária pela necessidade de aplicação de alguma penalidade, que seja utilizada a penalidade prevista no artigo 283, §3º, do Decreto nº 3.048/99;

- por fim, requer a nulidade da autuação por ter agido de boa fé, disponibilizando e apresentando a integralidade de seus documentos contábeis à fiscalização, e caso não seja declarada a nulidade, que seja atenuada a multa aplicada.

O recorrente requer às folhas 378/379 a juntada da cópia do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CCEAS0341/2007 (fls. 381), anexando decisão do STJ sobre a inexigibilidade de crédito tributário com efeito *ex tunc* em razão da isenção de contribuição previdenciária de entidade filantrópica, alegando efeitos retroativo do Certificado de filantropia, reiterando a extinção da autuação. Anexa, também, cópia do Atestado de Registro do Conselho Nacional de assistência Social – CNAS - R0358/2007, Certificado Municipal de Utilidade Pública, Certificado Estadual de Utilidade Pública, Certificado Federal de Utilidade Pública, fls. 411/415.

Não houve contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual, passo a analisá-lo.

Os argumentos trazidos no recurso voluntário são praticamente os mesmos da impugnação e já analisados pela decisão de Delegada da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ Porto Alegre (RS).

A não apresentação do Livro Diário dentro das formalidades que a legislação requer, período 01/2007 a 06/2007, pelo contribuinte, enseja em aplicação de multa pecuniária em razão do descumprimento do art. 33, parágrafos 2º e 3º da Lei nº 8.212/91. Tal legislação determina que a empresa é obrigada a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previdenciárias, inclusive o Livro Diário. Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida.

Para efeito da legislação previdenciária, nos termos do art. 15, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, considera-se empresa a sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não. E equipara-se a empresa a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade.

Assim, a Associação Beneficente de Assistência Educacional do Rio Grande do Sul – ACIRS se não for considerada empresa, se equipara, estando sujeita às obrigações acessórias previdenciárias, como a registrada na autuação em comento. Destarte, é irrelevante se o contribuinte é entidade filantrópica ou não. Todas as empresas ou equiparadas são responsáveis pela falta que originou o descumprimento da obrigação acessória previdenciária.

O crédito tributário encontra-se revestido das formalidades legais do art. 142 e § único, e arts. 97 e 115, todos do CTN, com a descrição da infração e dispositivo legal infringido, o valor da multa aplicada e sua fundamentação legal, período apurado, relatório fiscal da infração e da aplicação da multa, Instrução para o Contribuinte – IPC; identificação do contribuinte, identificação do Auditor Fiscal notificante, e demais informações constantes das folhas 01 a 25, bem como, lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, consoante o artigo 33 da Lei nº 8.212/91.

A atividade tributária é plenamente vinculada ao cumprimento das disposições legais, sendo-lhe vedada a discricionariedade de aplicação da norma quando presentes os requisitos materiais e formais para a autuação. A penalidade aplicada encontra fundamento nos dispositivos legais citados e foi corretamente aplicada pela autoridade fiscal, encontrando-se livre de vícios.

O contribuinte apresenta em grau de recurso cópia do Livro Diário nº 16, com termo de abertura registrado no 1º Títulos e Documentos Pessoas Jurídicas, registro sob nº 156991, de 14/05/2008, contendo o período da atuação 01/2007 a 06/2007.

Dispõe o Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002) que as associações são pessoas jurídicas de direito privado, aplicando-se subsidiariamente as regras das sociedades empresárias (art. 44, § 2º, cc). A existência legal da pessoa jurídica de direito privado começa com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, bem como, a averbação de todas as alterações posteriores para ter força probante (art. 45 e art. 221, cc). Assim sendo, é indubitável a obrigatoriedade da escrituração do Livro Diário que devem ser autenticados no Registro competente para que tenha validade perante terceiros (art. 1.180 e art. 1.181, cc). São os termos do Código Civil:

Código Civil – Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002

Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:

I - as associações;

(...)

§ 2º As disposições concernentes às associações aplicam-se subsidiariamente às sociedades que são objeto do Livro II da Parte Especial deste Código. (Incluído pela Lei nº 10.825, de 22.12.2003)

Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou

aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.

(...)

Da Prova

Art. 221. O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor; mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros, antes de registrado no registro público.

(...)

Do Livro II – Parte Especial – Capítulo IV – Da Escrituração

Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

(...)

Art. 1.180. Além dos demais livros exigidos por lei, é indispensável o Diário, que pode ser substituído por fichas no caso de escrituração mecanizada ou eletrônica.

(...)

Art. 1.181. Salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis.

Parágrafo único. A autenticação não se fará sem que esteja inscrito o empresário, ou a sociedade empresária, que poderá fazer autenticar livros não obrigatórios.

Como se pode observar, o Livro Diário com suas formalidades exigidas por lei, como o registro no órgão competente, objeto da autuação fiscal, só deu em 14/05/2008 (fl. 262). O contribuinte foi cientificado do auto de infração em 28/12/2007 (fl. 01), apresentando impugnação em 28/01/2008 (fl. 28). Assim, a correção da falta se deu muito além do prazo legal para reparar o erro que vai até o termo final do prazo para impugnação, nos termos dos art. 291 do RPS (Decreto nº 3.048/99), não sendo possível a relevação nem a atenuação da multa aplicada. Ressalta-se que o prazo para escrituração do livro Diário encontra-se estabelecido no parágrafo 13 do artigo 225 do RPS, cuja exigência pela fiscalização é de 90 (noventa) dias contados da ocorrência dos fatos geradores das contribuições previdenciárias.

A multa prevista no artigo 283, parágrafo 3º, do Decreto nº 3.048/99, referida pelo recorrente, não pode ser aplicada, pois se refere a caso em que não há penalidade expressamente cominada para a infração. A não apresentação do Livro Diário infringiu o disposto no art. 33, parágrafos 2º e 3º da Lei nº 8.212/91, combinado com os artigos 232 e 233, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99 e a multa foi aplicada conforme artigos 92 e 102 da Lei nº 8.212/91, combinados

Processo nº 12269.000043/2008-99
Acórdão n.º **2803-00.990**

S2-TE03
Fl. 426

com o artigo 283, inciso II, alínea "j" do RPS, atualizada pela Portaria MPS nº 142, de 11 de abril de 2007, publicada no D.O.U. de 12.04.2007.

Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, nos termos do art. 136 do CTN.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto em negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima